



Escritório de Advocacia
NEWTON SANT'ANA DA CUNHA
 OAB/MG 39.494 CPF 203.044.206-20



**À SUPRAMNOR – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
 NOROESTE DE MINAS.**

17000004035/18

Abertura: 26/10/2018 16:43:59
 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
 Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
 Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
 Req. Ext: CLÁUDIO DONISETE LUBITO
 Assunto: RECURSO REF. AI 23942/2017

**Rua Jovino Rodrigues Santana, nº
UNAÍ/MG – CEP 38.610-000**

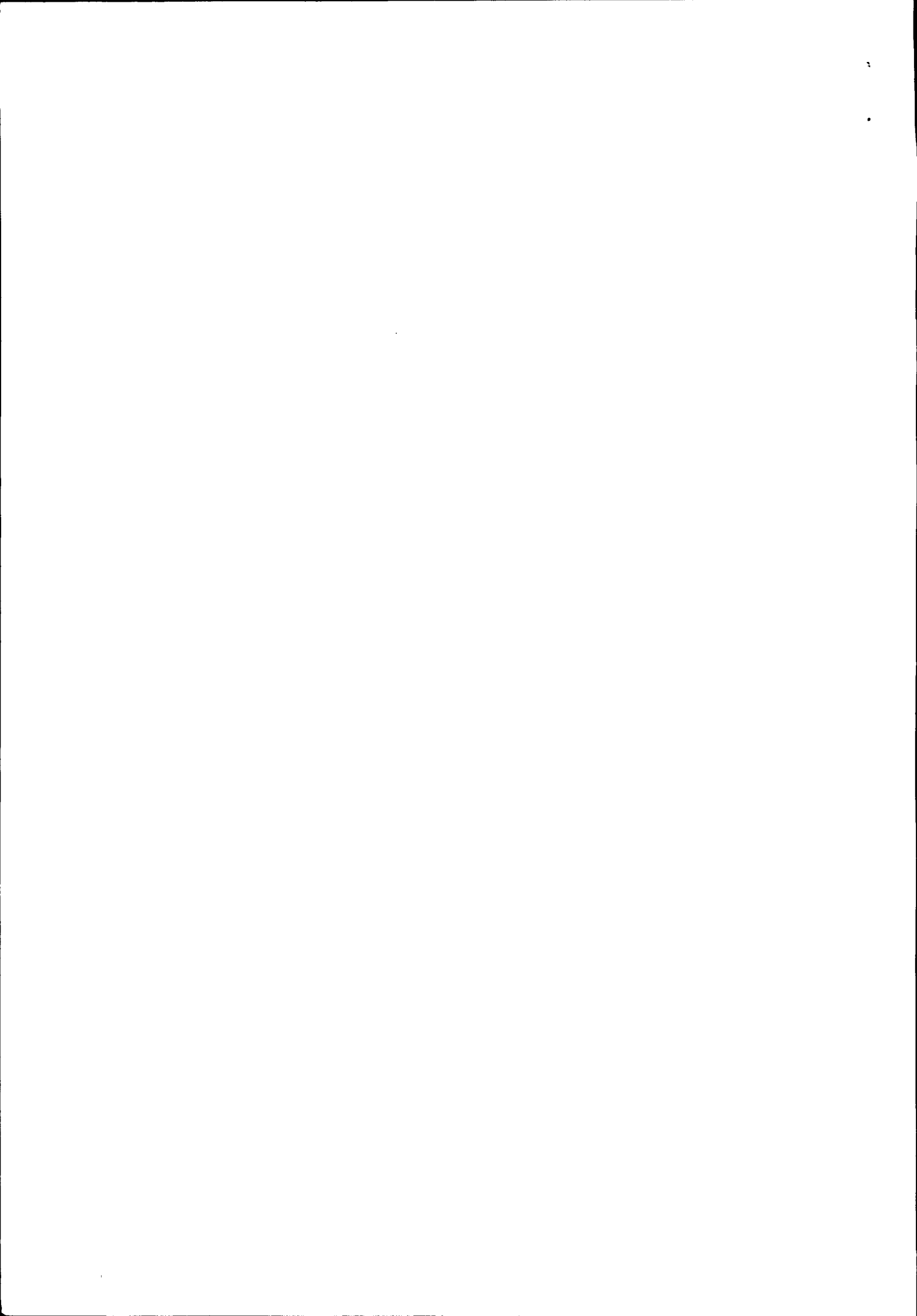
**REFERÊNCIA: RECURSO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA DEFESA
 APRESENTADA PELO AUTUADO, PELA SUPRAMNOR QUE
 MANTEVE AS PENALIDADES APLICADAS EM RAZÃO DO AUTO DE
 INFRAÇÃO Nº 023942, DE 12/07/2017.**

AUTUADO : Cláudio Donisete Lubito.

Prezados Senhores Julgadores:

CLÁUDIO DONISETE LUBITO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 093.742.378-57, e portador da RG nº 20.267.438 - SSP/SP, (cópia doc. junto, nº 01), residente e domiciliado neste município, na Fazenda denominada "Chapada", por seu advogado, Dr. **Newton Sant'Ana da Cunha**, brasileiro, inscrito nos quadros da OAB/MG, sob o nº 39.494, com escritório profissional localizado nesta cidade, na Rua Astolfo Moreira, nº 347, **endereço que fornece objetivando ser citado ou intimado para manifestar sobre o presente Recurso, e para todos os efeitos legais**, (Procuração junta – doc. 01), vem, no prazo legal, respeitosamente à presença dos Dignos Servidores da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE MINAS – SUPRAMNOR**, para apresentar seu **RECURSO**, em razão do **INDEFERIMENTO** da **DEFESA** apresentada, em razão do **Auto de Infração nº 023942/17**, e o faz nos seguintes termos:

Conforme notícia o **OF/SUPRAMNOR/Nº 4899/2018**, que se refere ao julgamento da defesa apresentada pelo recorrente, referente ao **AI nº 23942/17**, que originou o Processo Administrativo nº 484651/17, que "**Em 17 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio ambiente – Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:**





- **MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos, ratificando eventual destinação sumária."**

Vejamos o que diz o artigo 54, parágrafo único, do referido Decreto:

"Art. 54. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMA – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da SEMAD, competindo-lhes:

I – (...);

II – supervisionar a instauração e a condução dos processos administrativos de autos de infração de sua competência;

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – (...).

Parágrafo único. Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva SUPRAM:

I – (...);

II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação,..." (grifei).

I - PRELIMINARMENTE:

1.1. Da irretroatividade das Leis:

"Data máxima vênica", a Defesa apresentada pelo recorrente não foi sequer apreciada pelos Ilustres Servidores deste conceituado Órgão Estadual, denominado SUPRAMNOR, que se limitaram a simplesmente optarem pela manutenção das penalidades aplicadas no referido A.I., que diga-se de passagem, de forma ilegal,





arbitrária e sem qualquer fundamento técnico jurídico, mesmo porque, seria exigir muito de um simples militar que tivesse condições técnicas para tipificar crimes em legislação complexa. Certamente o (s) Ilustre (s) Servidor (es) que emitiu (ram) Parecer quanto à Defesa apresentada, se é que tiveram pelo menos o trabalho de lê-la, também não o fizeram de forma isenta e responsável, pois pela simples leitura das várias preliminares apresentadas, certamente haveriam de acolher (em), senão todas, pelos menos algumas delas, que poderão ser neste momento processual apreciadas e certamente sob o crivo de pessoas melhores qualificadas tecnicamente, serem levadas em consideração. Nesta oportunidade informa que toda a defesa apresentada encontra-se "in totum", no presente Recurso, para ser melhor apreciada por pessoas com conhecimento técnico jurídico e certamente com resultado diferente àquele dado e constante no Ofício referido.

A título de esclarecimento, a defesa apresentada fora fundamentada no **Decreto nº 44.844/2008** (hoje revogado). Também a título de esclarecimento, o **A.I.** que gerou a referida defesa, também teve seu Embasamento Legal no referido Decreto.

Entende o defendente que sua defesa contém fatos e fundamentos jurídicos suficientes para que a mesma fosse provida com o conseqüente cancelamento do referido **A.I.**

Entende também o defendente que o direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos.

Entende ainda o defendente que a **LEI NÃO PODE RETROAGIR PARA PREJUDICAR.**

Se houve mudança da Lei (revogação de um Decreto e entrada em vigor de outro Decreto), o recorrente não pode ser prejudicado por esta mudança, pois não dera causa à mesma.

Precedente do **S.T.J.**, é no sentido de que "...no âmbito das relações ambientais, o direito material aplicável é o então vigente à época dos fatos".

1.2. – Breve Comentário sobre a Matéria:

É sabido que em uma sociedade organizada sob o primado do Estado Democrático de Direito, o ser humano precisa de condições estáveis para conduzir sua vida, motivo pelo qual é necessário que a ordem jurídica, bem assim os Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) assegurem aos indivíduos de determinado Estado o princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica é uma garantia de estabilidade às relações jurídicas estabelecidas entre os indivíduos e entre estes e o Estado, de ordem e de paz social. Está diretamente ligado aos direitos e garantias fundamentais do Estado





Democrático de Direito. Pelo postulado da segurança jurídica depreende-se que o intuito é a garantia da estabilidade e da paz nas relações jurídicas, impossibilitando que os envolvidos sofram alterações em razão de constante mudança legislativa, mesmo vivendo numa sociedade complexa, susceptível a mudanças sociais, econômicas e políticas.

É importante destacar que a segurança jurídica tem como objetivo proteger e preservar, como medida de justiça, as justas expectativas das pessoas, funcionando como um instrumento capaz de assegurar e garantir do Estado não só a legalidade de suas ações, mas também a proteção da confiança jurídica, a boa-fé nas ações do Estado e o preenchimento das expectativas geradas não só pelas leis, mas também pelos Juízes e Tribunais.

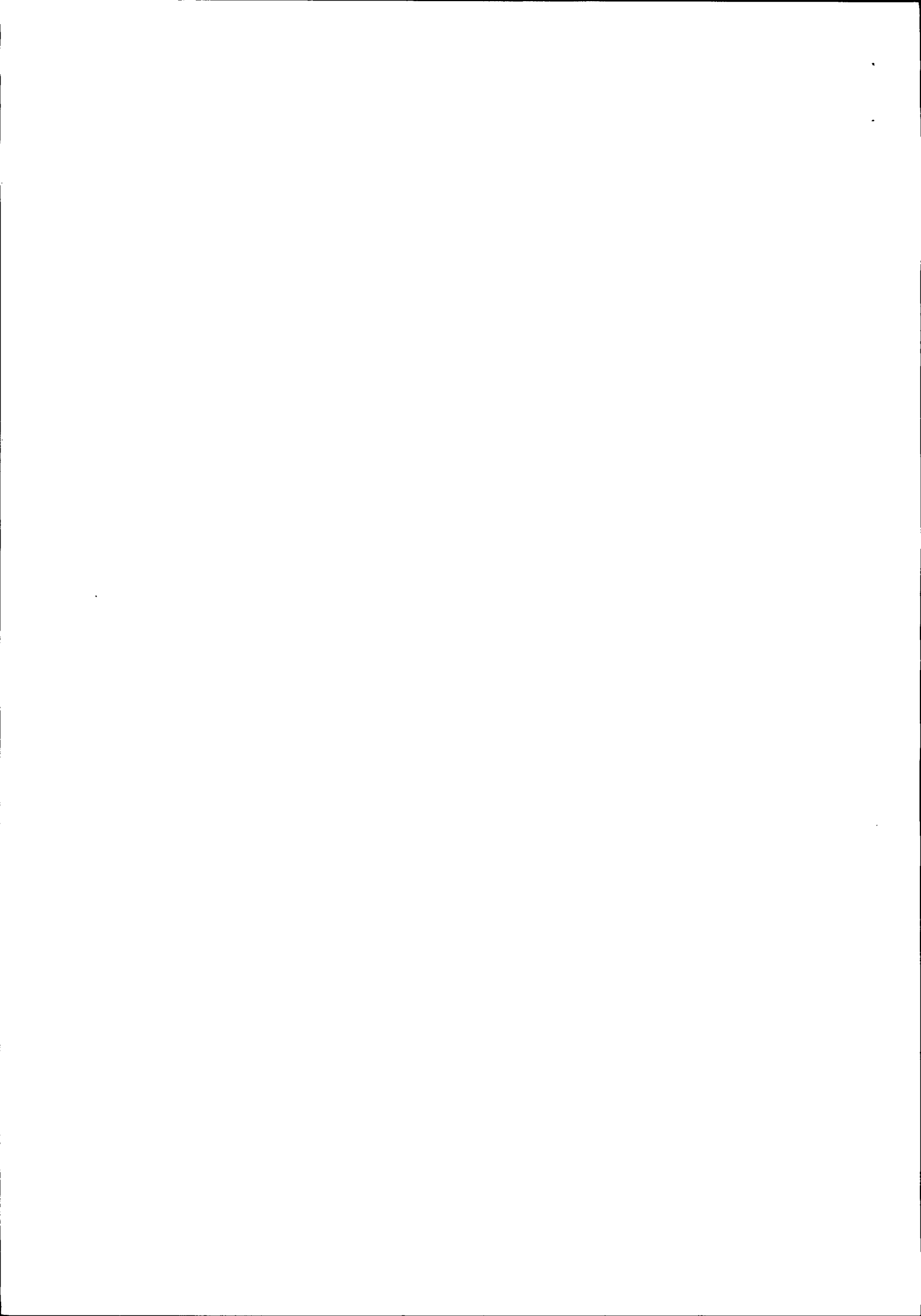
Assim, são impedidas mudanças abruptas, sobressaltos e surpresas, oriundos das relações entre particulares ou decorrentes de ações estatais. Com isso, diz-se que o princípio da segurança jurídica visa à manutenção do status quo, de modo a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações do direito positivo ou na conduta do Estado, mesmo quando manifestas em atos ilegais (MAZZA, 2015, p. 135). Ademais, conforme nos ensina Barroso (2002, p. 49):

[...] a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.

Por isso, a doutrina considera a segurança jurídica como elemento essencial – e, portanto, constitutivo - do próprio Estado de Direito.

Vale ressaltar uma importante condição da segurança jurídica apontada pela doutrina pátria, a saber: “[...] a relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, 2013, p. 435). Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica se alicerça, basicamente, sobre dois pilares essenciais, quais sejam: a estabilidade e a previsibilidade. A estabilidade consiste na manutenção das decisões dos poderes públicos uma vez adotadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, de modo que não podem ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorrerem pressupostos materiais relevantes. Já a previsibilidade se fundamenta na exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos (CANOTILHO, 2007, p. 264).

A nossa Constituição Federal de 1988 não trata expressamente do princípio da segurança jurídica, entretanto, insurge, como seus corolários, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme o artigo 5.º, inciso XXXVI, in verbis: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato





jurídico perfeito e a coisa julgada". Trata-se de um importante óbice às leis prejudiciais que incidam retroativamente sobre situações já consolidadas na vigência da lei pretérita. É, pois, uma garantia constitucional da irretroatividade da lei em proteção da segurança jurídica. Assim, o dispositivo constitucional em comento veda a ação estatal em desfavor do indivíduo, afrontando, em uma lei nova, situações constituídas na vigência da lei antiga.

Encontram-se as definições das referidas garantias constitucionais na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Assim, a LINDB define o direito adquirido, em seu artigo 6.º, § 2.º, in verbis: "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.". Tem-se, portanto, que o direito adquirido é aquele direito subjetivo exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando o seu exercício é obstado. Trata-se da possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, daquilo que as normas atribuem a alguém como próprio. Em outras palavras, direito adquirido é aquele que "já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular" (DINIZ, 2012, p. 115). Desse modo, a lei nova não pode prejudicá-lo só pelo fato de o titular não o ter exercido antes, vez que a possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da nova lei (SILVA, 2013, p. 436-437).

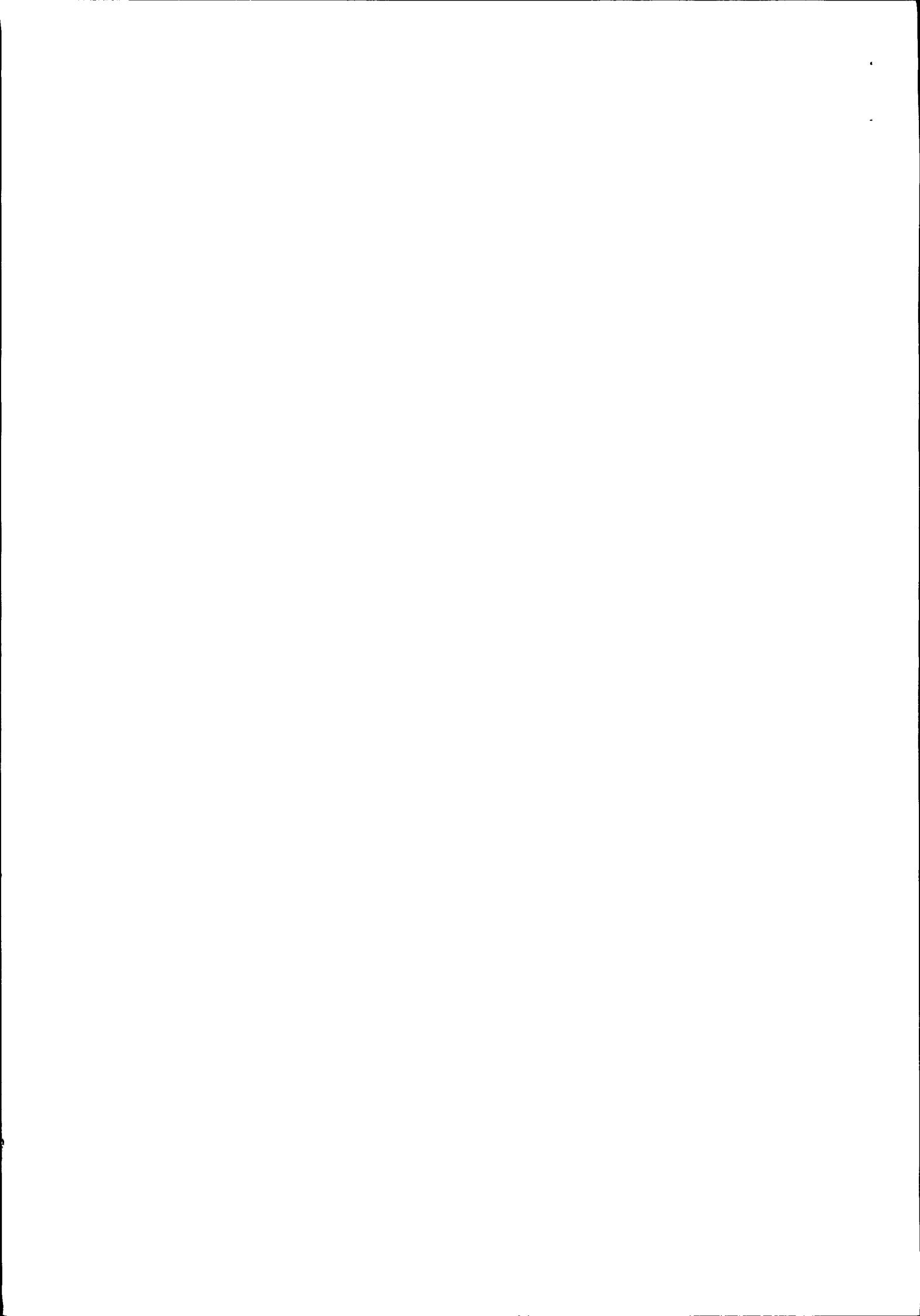
Também a LINDB, em seu artigo 6.º, § 1.º, considera o ato jurídico perfeito "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

No Direito Administrativo, encontra-se o princípio da segurança jurídica expresso na Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 2.º, in verbis: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

É possível apontar, entre vários, dois importantes efeitos ou institutos da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública, quais sejam: a vedação da aplicação retroativa de novas interpretações de dispositivos legais e a decadência.

Com relação ao primeiro efeito/instituto, o artigo 2.º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/99, assim dispõe:

Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII – interpretação de norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.





Deste modo, a segurança jurídica se justifica pelo fato de serem comuns na esfera administrativa, reiteradas mudanças de interpretação de determinadas normas legais, afetando situações já reconhecidas, com o fim de na vigência de orientação anterior (DI PIETRO, 2013, p. 85), a evitar que tais mudanças de interpretação de normas, por âmbito administrativo, gere insegurança jurídica, pois os administrados não sabem se seus direitos e seus direitos estão protegidos. Eis, portanto, a necessidade da aplicação do princípio da segurança jurídica, revestido, neste caso, da vedação da aplicação retroativa de nova interpretação.

Denominado pela doutrina de "proibição de retroatividade", esse princípio de conteúdo exige previsibilidade, visando, portanto, a manutenção da atuação leal e coerente do Estado, proibindo-se que existam atos administrativos contraditórios. Como bem se pondera, assim, os cidadãos devem esperar da Administração Pública a adoção de posturas que promovam paz social e a tranquilidade. As decisões estatais devem ser tomadas sem sobressaltos ou mudanças abruptas de direção (LACERDA, 2015, p. 37).

O princípio da segurança jurídica/ proibição de retroatividade decorre da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pela Administração Pública sejam lícitos e, por isso, serão mantidos e respeitados pelo próprio Administração Pública e por terceiros (DI PIETRO, 2013, p. 87).

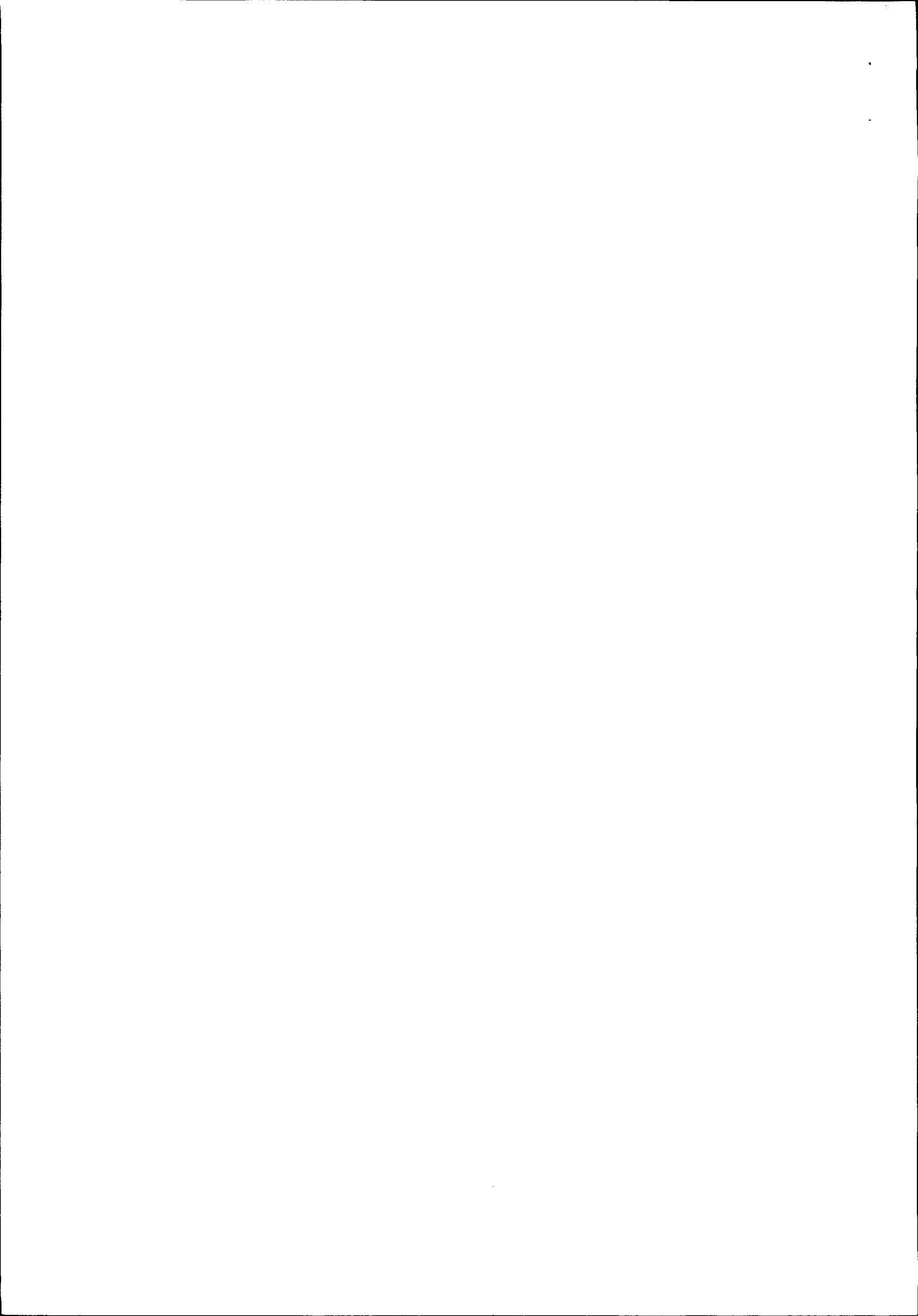
A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos:

O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

2- DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O nobre Agente Autuante, **Alexandre Batista Teixeira Neto**, Soldado da Gloriosa **PMMG/Ambiental**, MASP nº 151.766-3, no **Auto de Infração nº 023942/2014 – I.E.F.**, assinado pelo mesmo, ressalta, dentre outros fatos, a existência de **Boletim de Ocorrência de nº 66/2017**, e que o mesmo fora lavrado, sendo o Rua Astolfo Moreira, 347, centro - João Pinheiro - Minas Gerais CEP 38.770.000 Fones: (38) 3561-1347 - (38) 9972-1347 - e-mail: www.nsc@gmail.com





Escritório de Advocacia

NEWTON SANT'ANA DA CUNHA

OAB/MG 39.494

CPF 203.044.206-20



"Órgão Responsável pela Lavratura, a PMMG". As penalidades aplicadas, foram na modalidade, "Multa Simples", e ainda "As atividades de uso do fogo foram suspensas".

No referido Auto de Infração foi localizada a propriedade rural, com coordenadas geográficas. Objetivando caracterizar a infração (sic), o Agente Autuante, no campo 6. Descrição da Infração, Folha 1-2, se manifestou da seguinte forma:

"I – REALIZAR O CORTE, SEM AUTORIZAÇÃO, DE ÁRVORES IMUNE DE CORTE (17) PEQUIZEIROS, ASSIM DECLARADOS POR ATO DO PODER PÚBLICO."

Continua o Nobre Agente Autuante, no Campo 8, Folha 1-2, "Embasamento Legal" - em sua descrição, Folha 2/2 do referido A.I, tipificou as alegadas infrações, no artigo 86, do Anexo III, Código 311, do Decreto nº 44.844/08.

E ainda, no Campo 12, Folha 1-2, "Demais Penalidades/Recomendações/Observações", o Agente Autuante, se manifestou da seguinte forma:

"AS ATIVIDADES DE CORTE DE ÁRVORE IMUNE DE CORTE FORAM SUSPENSAS. FORAM APREENDIDOS 20 ESTÉREOS DE LENHA DE PEQUIZEIRO, SENDO O INFRATOR NOMEADO DEPOSITÁRIO NECESSÁRIO."

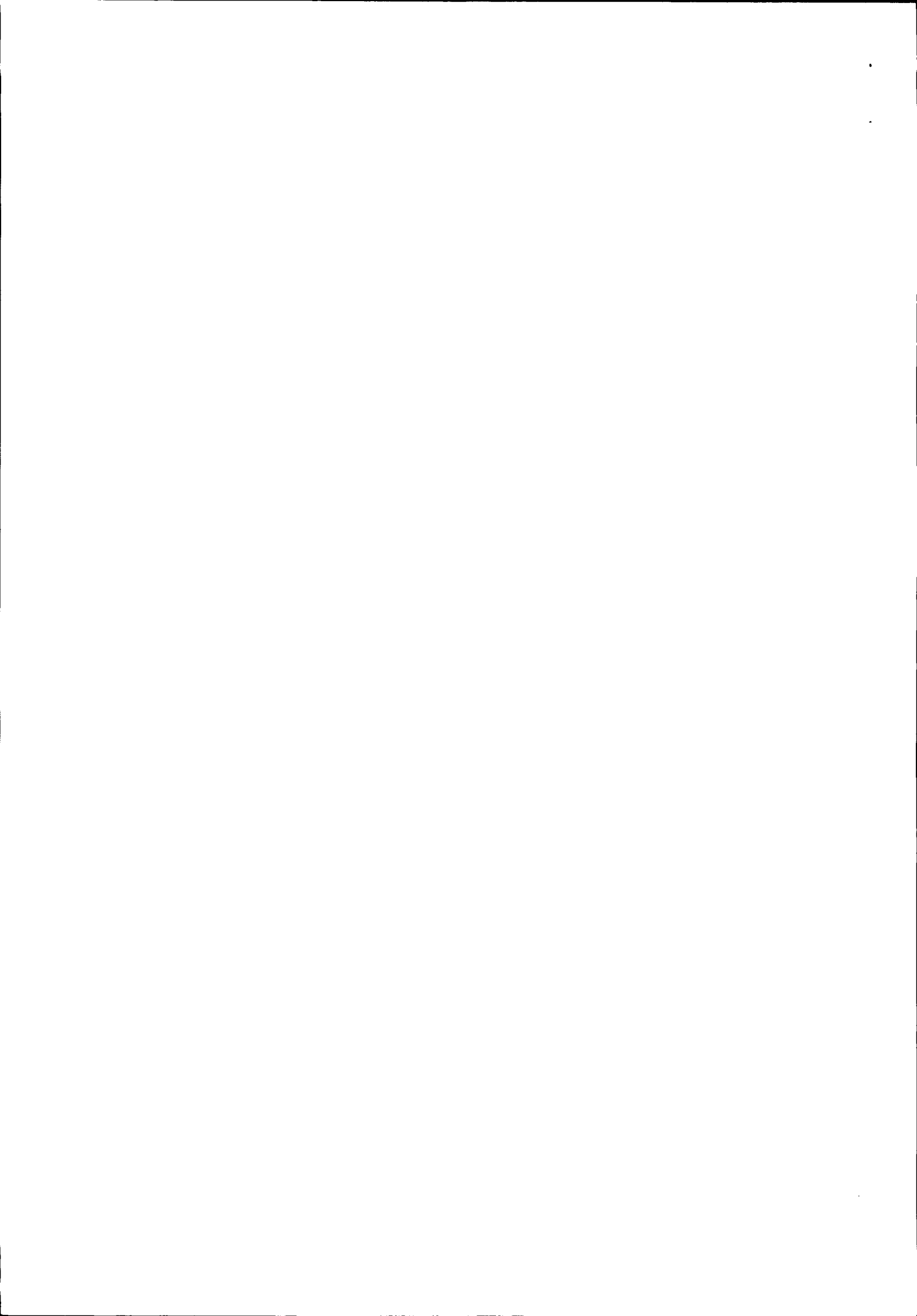
E mais, no Campo 1, Folha 2-2, "Descrição Infração", o Agente Autuante, se manifestou da forma seguinte:

"FAZER QUEIMADA EM 20 HECTARES, EM ÁREA COMUM, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL".

Continua o Nobre Agente Autuante, no Campo 3, Folha 2-2, "Embasamento Legal" - em sua descrição, Folha 2/2 do referido A.I, tipificou as alegadas infrações, no artigo 86, do Anexo III, Código 322, do Decreto nº 44.844/08.

É de se chamar a atenção das Autoridades que irão apreciar a presente **DEFESA**, que o Nobre Agente Autuante, que tipificou como tendo sido as referidas Infrações (sic), no inciso I, aplicando a modalidade de Multa Simples, e atribuindo às mesmas, com os devidos acréscimos, valores exorbitantes, fantasiosos e irrealistas, **NÃO SE IDENTIFICOU ATRAVÉS DA SUA RESPECTIVA CREDENCIAL FUNCIONAL**, no ato da Autuação, conforme determina o artigo 27, parágrafo 3º, do Decreto nº 44.844/2008, o que enseja, nulidade de pleno direito, do referido A.I..

E mais, o Nobre Agente Autuante, com os seus ímpetos de jurista e operador do direito, talvez por falta de experiência e conhecimento, ou ainda, pela sua ânsia de tão somente punir, multar e arrecadar, também deixou de observar o que determina as letras "a", "b" e "c", do Inciso III, do artigo 27 do referido Decreto.





E ainda deixou de observar o que diz o artigo 68, - **ATENUANTES** -, letras "c", "d", "f", do referido Decreto.

O Nobre Agente Autuante, "data vênia", não possui qualquer formação técnica jurídica, experiência ou mesmo vivência que o autorizasse a fazer o Embasamento Legal, a tipificação dos supostos crimes, e ainda Aplicar as Penalidades na forma que fora feita (sic).

II - PRELIMINARMENTE: (CONSTANTES DA DEFESA QUE NÃO FORAM APRECIADAS E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO)

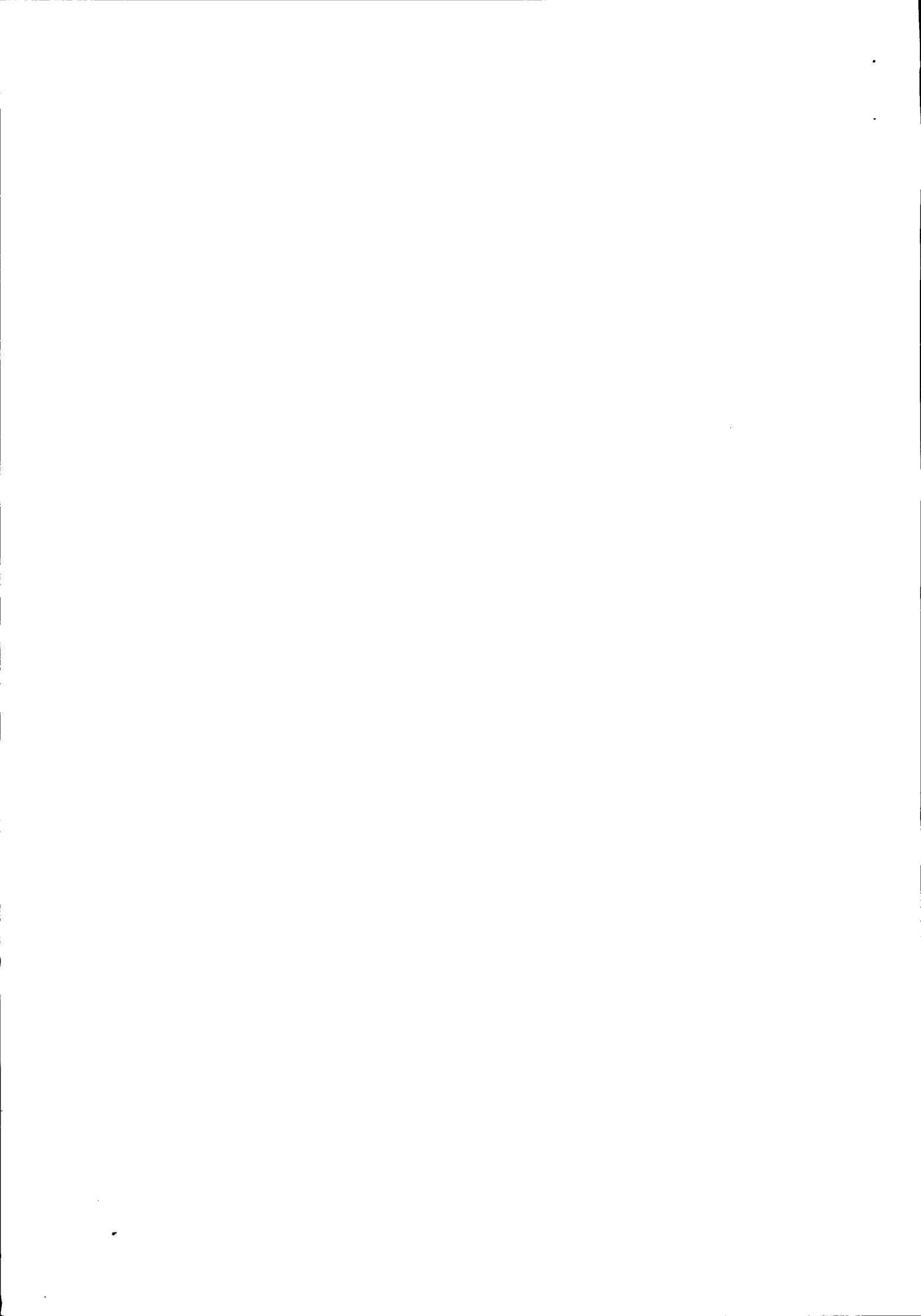
2.1 - ILEGITIMIDADE DO AUTUADO:

Data máxima vênia, o Auto de Infração objeto da presente Defesa deve ser arquivado, e não conhecido pelas Autoridades que irão analisar o recurso. Ora, o **Autuado é parte manifestamente ilegítima** para receber o referido A.I., pois o mesmo **NÃO É PROPRIETÁRIO, POSSEIRO, POSSUIDOR, OU MESMO DESFRUTADOR DA REFERIDA PROPRIEDADE ONDE SE DERA AS INFRAÇÕES AMBIENTAIS (SIC), NÃO TENDO QUAISQUER INTERESSE SOBRE A MESMA. ELE SIMPLEMENTE É TIO DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DA FAZENDA ONDE SE DERA (SIC) OS FATOS DELITUOSOS.** Tal afirmação pode ser constatada observando o contido no campo 7 do A.I. - Coordenadas da Infração - fls. 1 -2 - que noticia Latitude: Grau 17, Min. 49, Seg. 42,9; e Longitude: Grau 46, Min. 10, Seg. 49,9. E na **Certidão Imobiliária da referida propriedade, consta: Longitude: 46º 10`51.135; e Latitude: 17º49`16.184.** (Junto cópia da Certidão Imobiliária fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, R-6 da Matrícula nº 39.631 doc. 04).

A propriedade pertencente ao ora defendente está localizada a aproximadamente 3 (três) quilômetros de distância de onde se dera as intervenções, (vide foto aérea de ambas as propriedades, doc. 05), e também cópia da Certidão Imobiliária fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, R-4 da Matrícula 18.447 - doc. 06). **E conforme já dito, a propriedade que sofreu a vistoria e autuação, não lhe pertence, e sim a seus sobrinhos.**

2.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

Salvo melhor entendimento, e com o pedido de todas as vênias, esta peça de **DEFESA** não deveria estar sendo feita, baseada simplesmente no Auto de Infração, que foi o único documento que lhe fora fornecido pela Autoridade Autuante. Deveria o Órgão Ambiental ter lhe fornecido as cópias de todas as outras informações referentes à malfada infração ambiental (sic), principalmente do **BOLETIM DE OCORRÊNCIA, Nº 66, LAVRADO NO DIA 12.07.2017, NOTICIADO NO REFERIDO A.I.**, bem como também, a referida **DEFESA** não deverá **SER APRECIADA E JULGADA**, sem que seja





dado ao Defendente a oportunidade de apresentar sua defesa com a maior amplitude possível, sendo esta uma garantia constitucional que deve ser observada a todos que litigam de alguma forma. Ora, certamente o B.O. que ensejou a lavratura do A.I., contém mais dados e detalhes, neste momento totalmente desconhecidos do Defendente, e que deverão ser questionados e com toda certeza, após os devidos questionamentos e esclarecimentos, em muito ajudarão no convencimento das pessoas que julgarão a referida **DEFESA**.

Por esta razão, o Defendente requer a este Órgão Ambiental, encarregado de julgar a Defesa ora apresentada, cópias de todo o Processo Administrativo, na íntegra, em que encontra-se figurando como infrator/devedor, e que ensejou o A.I., para que possa melhor se inteirar das acusações que lhe são imputadas, dirigidas e atribuídas, para melhor se defender, evitando-se assim o **CERCEAMENTO DE SUA DEFESA**, em face da **violação ao art. 5º, inciso XXXIV, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal**.

Requer também, após lhes serem enviadas as referidas cópias do Processo, na forma requerida, seja o mesmo sobrestado, abrindo-se novo prazo de vista ao Defendente, para que ele possa complementar sua **DEFESA**, se assim entender necessário. Caso lhe seja negado este seu pedido, que entende ser o mais salutar dos direitos da pessoa acusada da autoria de um crime, qual seja, o de ser informado de forma clara e sem subterfúgio, de qual crime cometera, estará tendo **SEU DIREITO DE DEFESA CERCEADO**.

2.3 – DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE AUTUANTE:

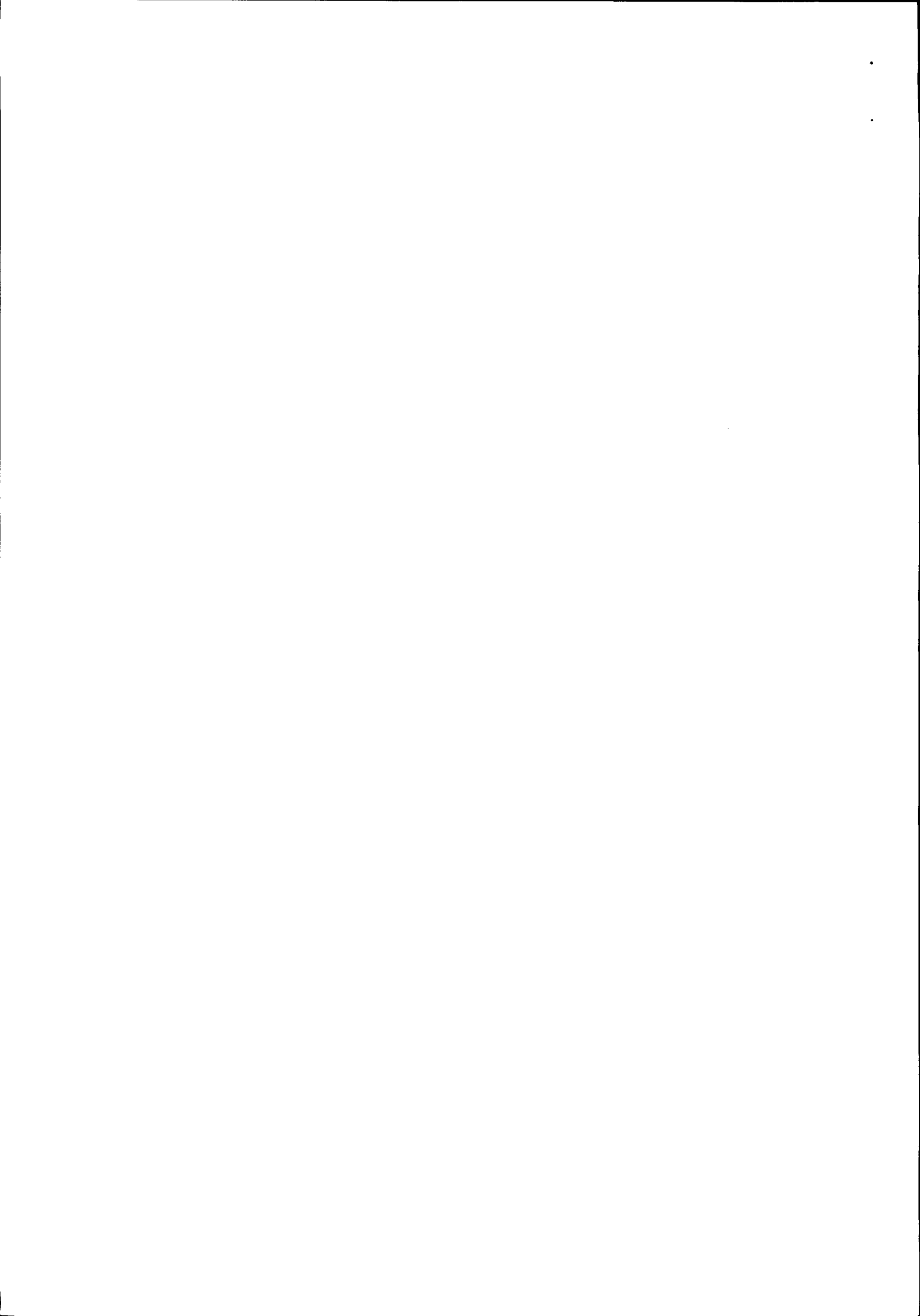
A Autoridade Autuante, Soldado da Gloriosa Polícia Militar Ambiental, salvo melhor entendimento, no presente caso, é parte ilegítima para autuar, por dois motivos. O primeiro deles, pelo fato de descumprimento ao que determina o artigo 27, parágrafo 3º, do Decreto nº 44.844/2008, qual seja:

“Artigo 27 – (...)

Parágrafo 3º - NOS AUTOS DE FISCALIZAÇÃO, CABE AO SERVIDOR CREDENCIADO IDENTIFICAR-SE ATRAVÉS DA RESPECTIVA CREDENCIAL FUNCIONAL.”

E o Nobre Soldado Autuante, não se identificou na forma prevista no Decreto, o que torna nulo de pleno direito o referido A.I..

O segundo deles, pelo fato do Autuante não possuir formação técnica jurídica, não tendo, portanto, condições técnicas, poder e legitimidade para capitular crimes. As descrições por ele lançadas no A.I., não correspondem à realidade da pseudo infração, pois certamente não houve nem o corte dos pequizeiros, por ele informados, e tão pouco a queimada na área por ele também informada, está desprovido do Laudo





Técnico, assinado por dois experts, conforme exigido por lei, e que caso sejam necessários, serão comprovadas com todas as provas em direito admitidas, principalmente com provas técnicas, feitas por verdadeiros Técnicos com formações acadêmicas na área de meio ambiente. Portanto, conforme ficará sobejamente provado, o A.I. está eivado de equívocos e vício formal, pois foi "construído" de forma contrária às legislações vigentes, conforme se provará, pois o referido ato administrativo será considerado nulo para todos os efeitos legais, por ser atípico.

2.4. – DAS INFORMAÇÕES INVERÍDICAS:

A Autoridade Autuante, ao preencher o campo do Auto de Infração nº 023942/IEF/2017, no item 7 – Folha 2-2, diz que: -

"...As atividades de uso do fogo foram suspensas..."

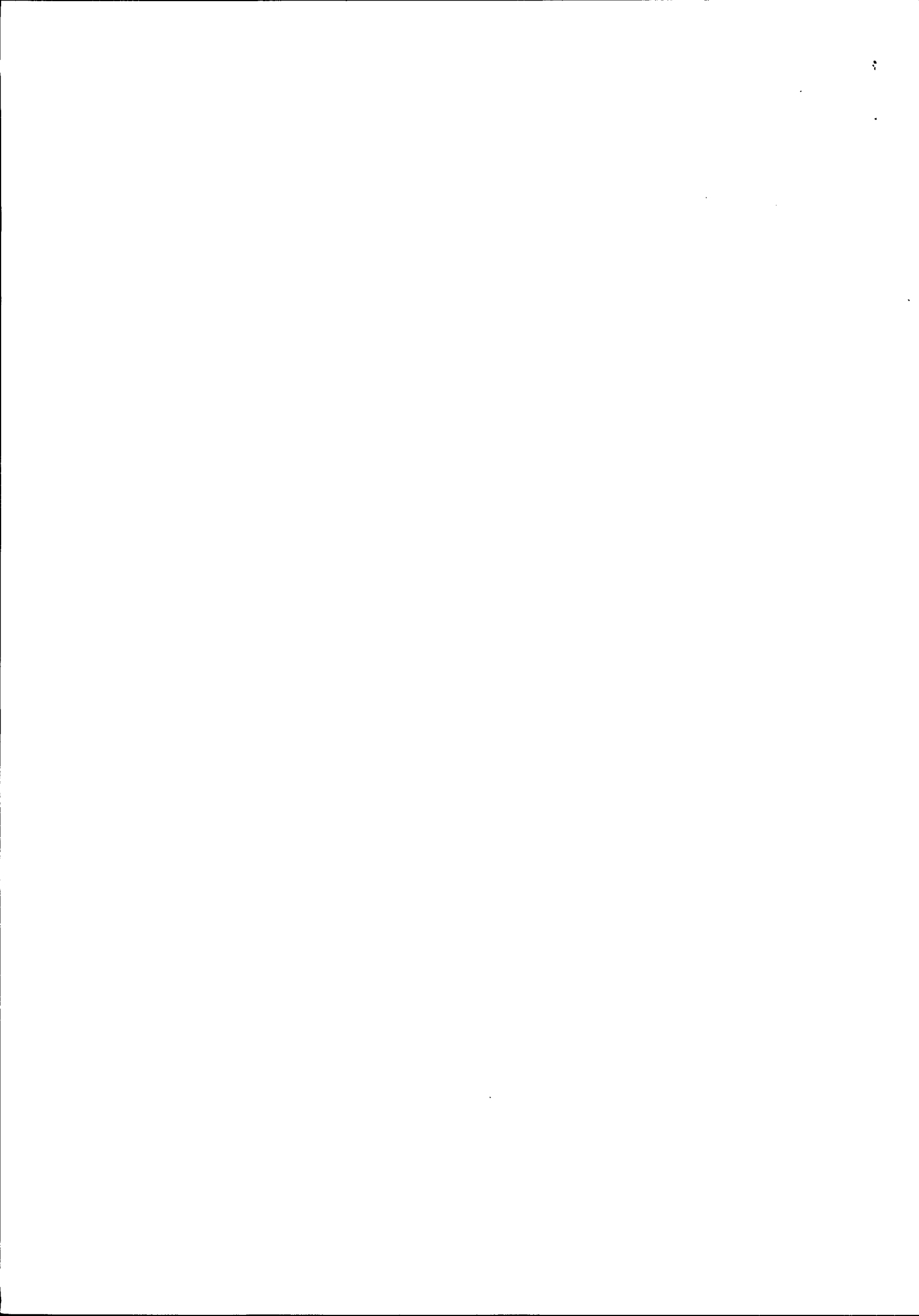
Tal informação não é verdadeira, pois as atividades não foram suspensas, nem de forma verbal e nem de forma documental, pois, se suspensão tivesse havido, certamente existiria um documento que a provasse. Assim sendo, objetivando esclarecer a situação criada pela Autoridade Autuante, o Defendente já requereu e reitera, que lhes sejam fornecidas todas as cópias dos documentos, na íntegra, de todo o processo administrativo que gerou esta pendência, em caráter imprescindível, para que possa ele provar as suas alegações e sua inocência, para ao final ver aplicado o bom direito e a Justiça, absolvendo-o destas escusas acusações.

2.5. - AUSÊNCIA DE PERÍCIA – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA.

Conforme já afirmado, a Autoridade Autuante, embora tenha afirmado que fora queimado 20 hectares em área comum, da propriedade, data vênua, não comprovou na forma prescrita e prevista na Legislação pertinente.

Objetivando às Autoridades Ambientais fazer um julgamento sério, a não deixar dúvidas ou mesmo suposições, necessário se faz ser feito o laudo pericial técnico circunstanciado da área objeto do A.I. em discussão, que fica requerido, uma vez mais, nesta oportunidade, em caráter imprescindível.

O Laudo Técnico Pericial requerido nesta oportunidade, em caráter imprescindível, deve ser feito por 2 (dois) Técnicos, que sejam Servidores dos Órgãos Ambientais do Estado, com suas respectivas R.T.s, e que o ora defendente seja intimada formalmente da sua realização, com prazo antecedente razoável de 15 (quinze) dias, para que possa ele indicar Assistente Técnico, também com formação superior em meio ambiente para acompanhar os trabalhos, conforme lhe faculta a Lei.





2.6. – DOS VALORES EXTORSIVOS DAS MULTAS:

A Autoridade Autuante enquadrou o ora defendente (sic), como tivesse praticado os crimes ambientais já noticiados, e para tanto tipificou os crimes (sic), segundo seu entendimento (sic), ao seu bel prazer, dentro dos embasamentos, julgados por ele legais, contidos na folha 2/2 do A.I.

Ora, conforme já afirmado em outras oportunidades o ora defendente **DISCORDA TOTALMENTE DO A.I., E COM MAIS VEEMÊNCIA, COM AS MULTAS E VALORES APLICADOS.**

Não é aceitável as penalidades e os valores atribuídos às pseudos infrações descritas no A.I., imputadas ao ora defendente, que conforme já dito é parte ilegítima para figurar como autuado, e também pelos seus embasamentos legais (sic), e ainda pelos valores exorbitantes atribuídos às multas pela Autoridade Autuante, como já dito, sem quaisquer critérios técnicos jurídicos, e ainda, sem quaisquer justificativas plausíveis, com Acréscimos, tendo chegado a um valor fantasioso de **R\$19.556,57 (Dezenove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).**

Qual o critério foi empregado pela Autoridade Autuante para se chegar a este valor da multa? Em quais dispositivos legais ela se embasou para justificar este seu tresloucado e irresponsável cálculo?

Quanto ao valor exorbitante da multa imposta e graduada sem o devido processo legal, diga-se de passagem, é ilegal, em total desrespeito aos princípios gerais de direito que regem a matéria. De acordo com a doutrina dominante, multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Além de ferir as disposições do **Art. 412 do Código Civil Brasileiro (1916)**, afronta também a jurisprudência uniforme do **Colendo Tribunal Federal da 1ª Região**, que através de sua **Eg. 3ª Turma**, em v. acórdão, assim se expressou:

“A multa é uma imposição pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular com a prática da infração. Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa, tem natureza confiscatória e o ato administrativo punitivo torna-se violado por desvio de finalidade, impondo-se a sua anulação”.

A graduação da pena imposta, sem o respeito do devido processo legal, como se impõe, é por demais severa com o Autuado. Nota-se por outro lado, que embora as sanções administrativas sejam discricionárias, não tem a administração pública o poder de fixá-las arbitrariamente, devendo guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do **“due process of law”**. Aliás, neste mesmo sentido, o MM Juiz da 3ª Vara





federal de Belo Horizonte, Dr. Ildeu de Resende Chaves, no Processo nº 91.2278-0 (Minas Gerais, Parte II, 08/03/91, p.76) comentou:

"No Estado de Direito, constitui garantia essencial das pessoas naturais e jurídicas o due process law, cujas colunas mestras estão assentadas nos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, em processo administrativo ou judicial, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante assegura energicamente o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988."

Como pode-se verificar, a Multa/Penalidade aplicada no campo 6 – Folhas - 2-2, é mais do que confiscatória, na verdade, dado ao seu astronômico valor, é deveras extorsiva, que por si só, caracteriza o confisco.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, estabelece:

"Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributos com efeito de confisco"

O texto constitucional refere-se a tributos. Tributo, conforme o CNT, art. 3º, **é uma prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"** (grifamos).

A multa, ao contrário do tributo, é sanção de ato ilícito. Porém, tem a mesma natureza de arrecadação, e, portanto, analogicamente, **não pode ser confiscatória, como no caso em tela.**

3.7.- DAS ATENUANTES QUE MILITAM A FAVOR DO AUTUADO:

A Autoridade Autuante não aplicou as medidas previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008 ao aplicar o valor da multa às infrações por ela identificadas.

Ora, o texto do referido artigo é impositivo, qual seja: *verbis*,

"Artigo 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue. (grifei)

f) – *tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

i)- *a existência de matas ciliares e nascentes preservadas. hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*"





E a propriedade objeto do Auto de Infração enquadra-se perfeitamente nas condições exigidas no artigo acima citada, pois é inscrita no CAR, que comprova o acima alegado. (Junto cópia do CAR, doc. nº 7).

3 - DA VERDADE DOS FATOS:

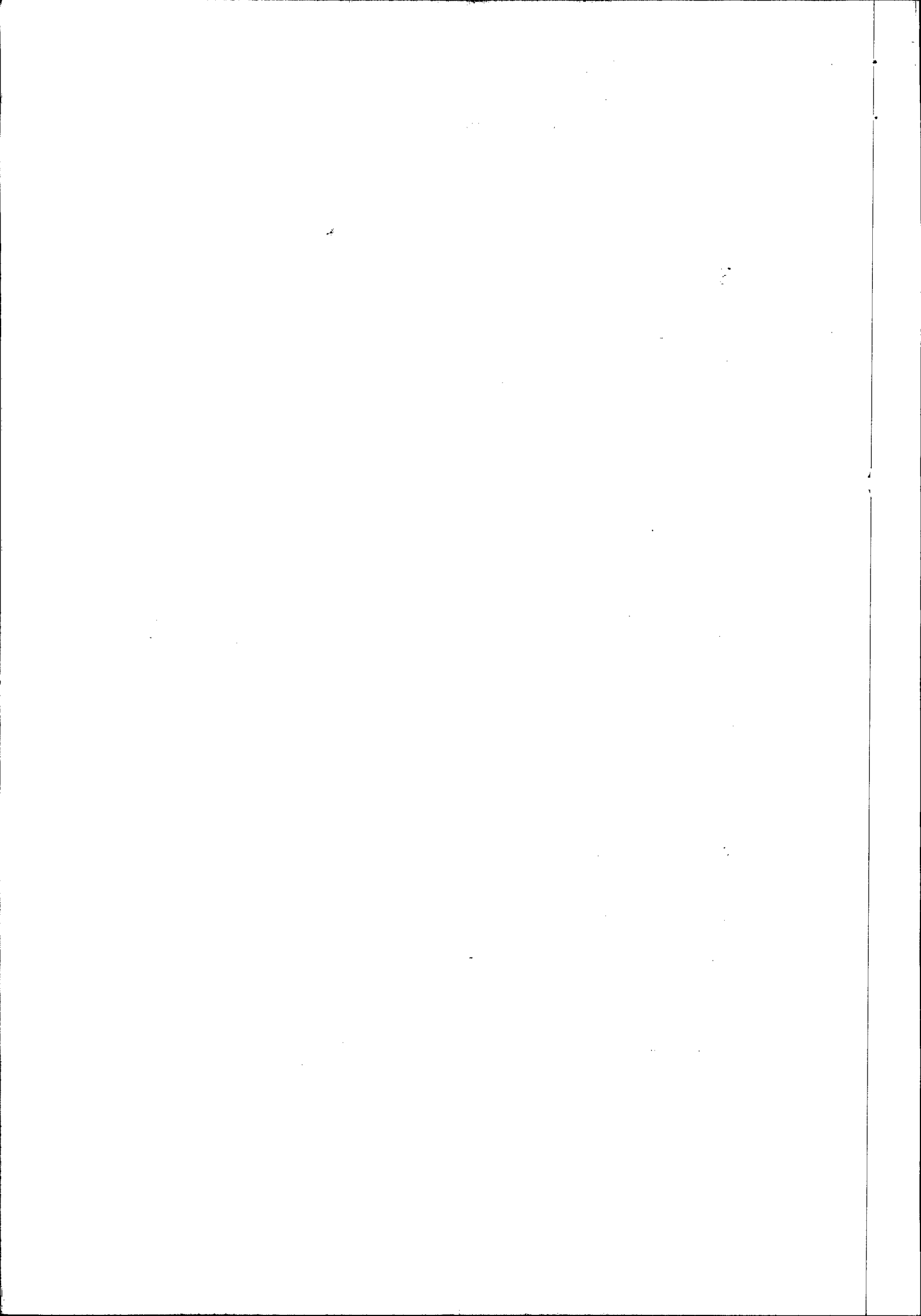
Conforme já salientado por diversas vezes nesta **DEFESA PRÉVIA**, os proprietários da Fazenda objeto do Auto de Infração, ora contestado, **NÃO É O AUTUADO**, e sim, **ADRIANO DE SOUSA LUBITO, ALMIR DE SOUSA LUBITO, e JOVANI DE SOUSA LUBITO**, que são sobrinhos do ora Defendente, e que residem na cidade de Guará/SP. (Vide na Certidão Imobiliária, doc. nº 04).

O que ocorreu é que os verdadeiros proprietários resolveram beneficiar uma parte de sua fazenda, e para tanto conseguiu junto ao **I.E.F.** local, o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - **DAIA** -, mediante algumas condicionantes. (Junto cópia do documento, docs. nº 08/09 e 10);

Para tanto, contratou o serviços do Sr. **CLARISMUNDO PEDRO IZAIAS**, brasileiro, casado, carvoeiro, portador do CPF nº 453.213.616-49, e da RG nº M-5.156.272 - SSP/MG, (junto cópia do doc. 11), para fazer a limpeza da área e carbonizar o material lenhoso objeto da referida limpeza. Segundo o carvoeiro, em um final de semana que veio à cidade fazer compras de víveres, ao regressar à propriedade, encontrou-a com alguns montes de lenhas picadas e amontoadas, que encontravam-se próximas aos fornos, com vestígio de fogo, bem como uma área próxima, também sapecada por fogo, mas já debelado. Segundo o mesmo, a lenha, por estar verde, somente ficou queimada e sapecada na sua parte externa, sendo aproveitada quase que na sua totalidade para a carbonização, e a área onde incendiaram, de aproximadamente 5 has (cinco hectares), não causou maiores prejuízos pois ele já havia retirado o material lenhoso da mesma, ficando apenas alguns ramos e galhos secos, também sapecados, e por não estar próxima à área de preservação permanente e nem Área de Reserva Legal.

Segundo o Sr. **CLARISMUNDO**, no dia 12 de julho de 2017, por volta das 09:00 horas da manhã, recebeu a visita de dois Policiais Militares Ambientais, que lhes disseram que haviam recebido uma denúncia anônima de que alguém havia praticado queimada naquela propriedade, sem autorização de Órgão ambiental, e que eles estavam naquele local para averiguarem a veracidade da denúncia, oportunidade em que foi franqueada para que os mesmos fizessem seus trabalhos.

Causou espanto ao Sr. **CLARISMUNDO** o fato de ao ser indagado pelos Senhores Policiais Ambientais quem seria o proprietário da Fazenda, e ele ter informado que eram pessoas que residiam na cidade de Guará/SP, mas que era ele, na qualidade de carvoeiro, o responsável pela vigilância e preservação da mesma, pois estava lá naquelas condições, e mesmo assim, não ter sido sequer identificado pelos mesmos.





Perguntado pelos Senhores Policiais se os proprietários tinham algum parente residente nesta cidade, o mesmo informou que conhecia um tio dos mesmos, que era o Sr. **CLÁUDIO DONISETI LUBITO**, ora Defendente, e que residia em uma fazenda distante aproximadamente 04 (quatro) quilômetros daquela localidade, oportunidade em que os mesmos deixaram o local, sem nem mesmo ter andado pela mesma, e se dirigido para a fazenda do ora Defendente.

Perguntado ao Sr. **CLARISMUNDO** se os Policiais Militares Ambientais constataram a existência de pequizeiros cortadas na propriedade, este informou que **NÃO CONSTATARAM, POIS NO LOCAL ONDE JÁ HAVIA FEITO A LIMPEZA TODOS OS PEQUIZEIROS ESTAVAM INTACTOS, OU SEJA, NÃO É VERDADE A INFORMAÇÃO CONSTANTE NO A.I. DE QUE FORA REALIZADO O CORTE EM 17 (DEZESSETE PEQUIZEIROS).**

Perguntado ao Sr. **CLARISMUNDO** se os Policiais Militares Ambientais constataram a queimada em 20 hectares em área comum, na propriedade, este informou que **A ÁREA QUE FOI INCENDIADA NÃO PASSA DE 5 HECTARES, E ELES NÃO ANDARAM NA MESMA PARA MEDIREM.**

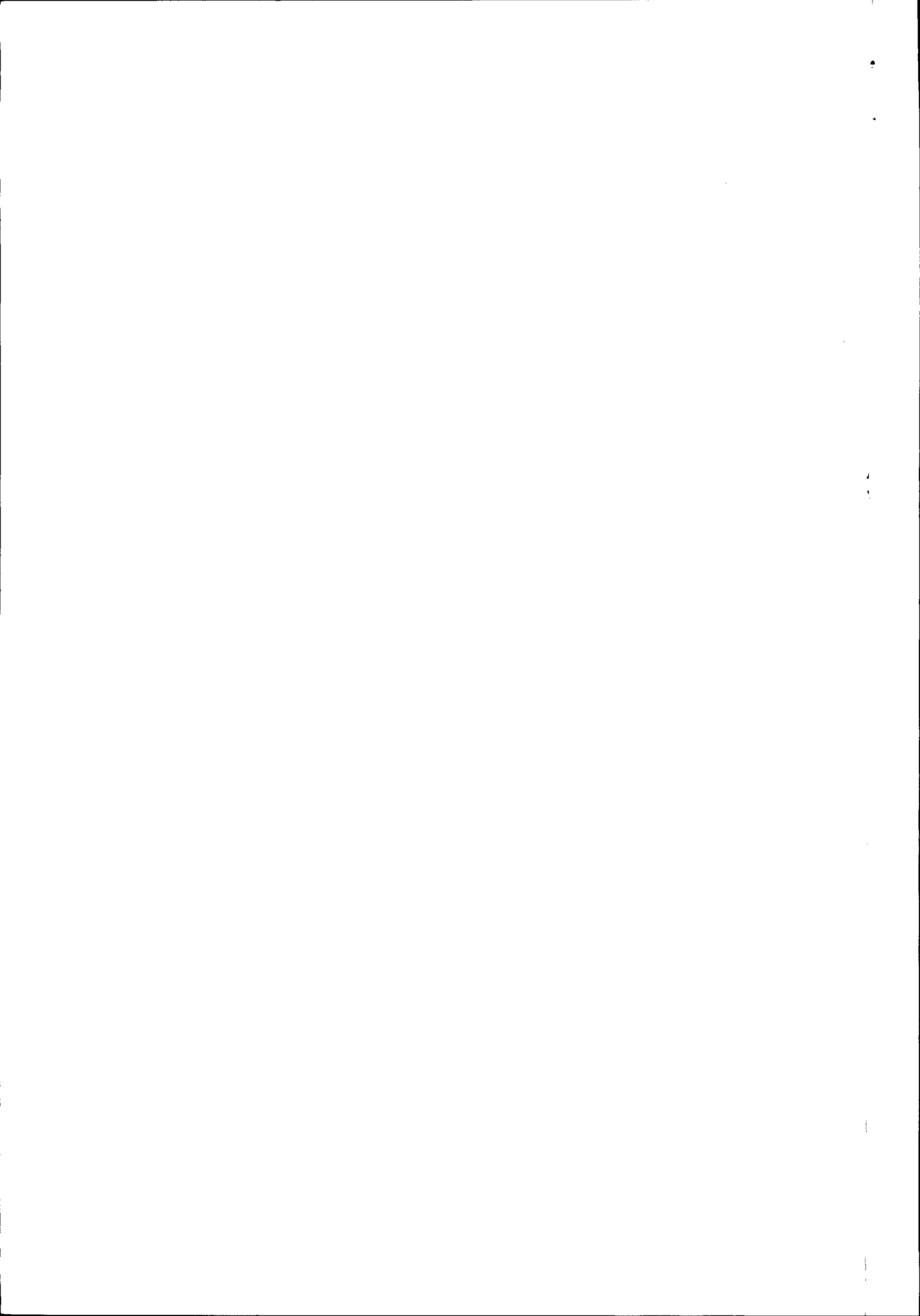
Perguntado ao Sr. **CLARISMUNDO** se foram suspensas as atividades, bem como se foram apreendidos 20 estéreos de lenha de pequizeiro, este informou que **NÃO SUSPENDERAM A ATIVIDADE DE CORTE DE ÁRVORES, E TAMBÉM NÃO FIZERAM A APREENSÃO DE 20 ESTÉROS DE PEQUIZEIROS, POR NÃO EXISTIREM ESTA LENHA NA PROPRIEDADE.**

Realmente, qualquer leigo sabe que 20 estéreos de lenha, são aproximadamente 13 m³ (treze metros cúbicos) de lenha. Impossível acreditar que 17 pequizeiros, ainda que fossem árvores frondosas, renderiam 13 m³ de lenha. Estas falsas informações contidas no Auto de Infração, serão comprovadas com a realização de Laudos Técnicos e de Perícias, que desde já ficam requeridas, em caráter imprescindível.

E mais, a Autoridade Autuante não determinou, não identificou o autor da conduta dita ilegal, qual seja, da queimada.

Já decidiu o Egrégio TJ/MG, na **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0280.05.010084-9/001** – Comarca de Guanhães – Apelante Vinícius Gonçalves Magalhães – Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS –

"(...PADECENDO DÚVIDAS SOBRE QUEM, DE FATO, ATEOU FOGO NO LOCAL, CUMPRE-NOS ABSOLVER O DENUNCIADO, UMA VEZ QUE NÃO PODEMOS CONDENÁ-LO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE SUA CULPABILIDADE. SOBRE O TEMA, HÁ ACÓRDÃO QUE RESUME MUITO BEM A NOSSA CONVICÇÃO...)"





4 – DA SITUAÇÃO DO DEFENDENTE QUE AGIU DE BOA FÉ:

O defendente, cidadão de bem, simples, homem do campo, de baixo nível cultural, encontrava-se na sua fazendinha, pela manhã, naquela data fatídica, tratando de seu pequeno rebanho bovino, já castigado pela seca que já insiste em assolar nossa região, de terras secas e fracas, quando recebe a visita de uma guarnição da Polícia Militar Ambiental.

Em razão de nada dever à Justiça e nem à Polícia, aguardou o contato das Autoridades, que lhes perguntaram se conhecia a fazenda pertencente a seus sobrinhos, cujos nomes já foram declinados acima. Confirmou conhecer mas que ele não a frequentava há bastante tempo, não sabendo de maiores detalhes sobre a mesma. Nesta oportunidade um dos Policiais lhe informou que estiveram na referida fazenda e narrou o que encontraram naquela suas idas à mesma, e que em razão de terem recebido uma denúncia anônima, eles deveriam fazer um B.O., narrando o ocorrido, bem como deveriam preencher um Auto de Infração, mas que não seria em desfavor do mesmo, e sim dos verdadeiros proprietários da fazenda, mas como eles não estavam presentes, e ele (Defendente), era tio dos mesmos, seriam ambos os documentos feitos em seu nome mas que não o implicaria em nenhuma responsabilidade, era somente para constar, e ele deveria levar o referido Auto de Infração ao conhecimento dos seus sobrinhos para que eles tomassem as providências que julgassem necessárias. E assim foi feito, o ora Defendente, leigo, de pouco conhecimento, homem simples do campo, aceitou a proposta do Soldado **ALEXANDRE BATISTA TEIXEIRA NETO – MASP – 151.766-3**, forneceu seus documentos para o mesmo, e assinou recebendo o malfadado **Auto de Infração nº 023942-IEF/2017**.

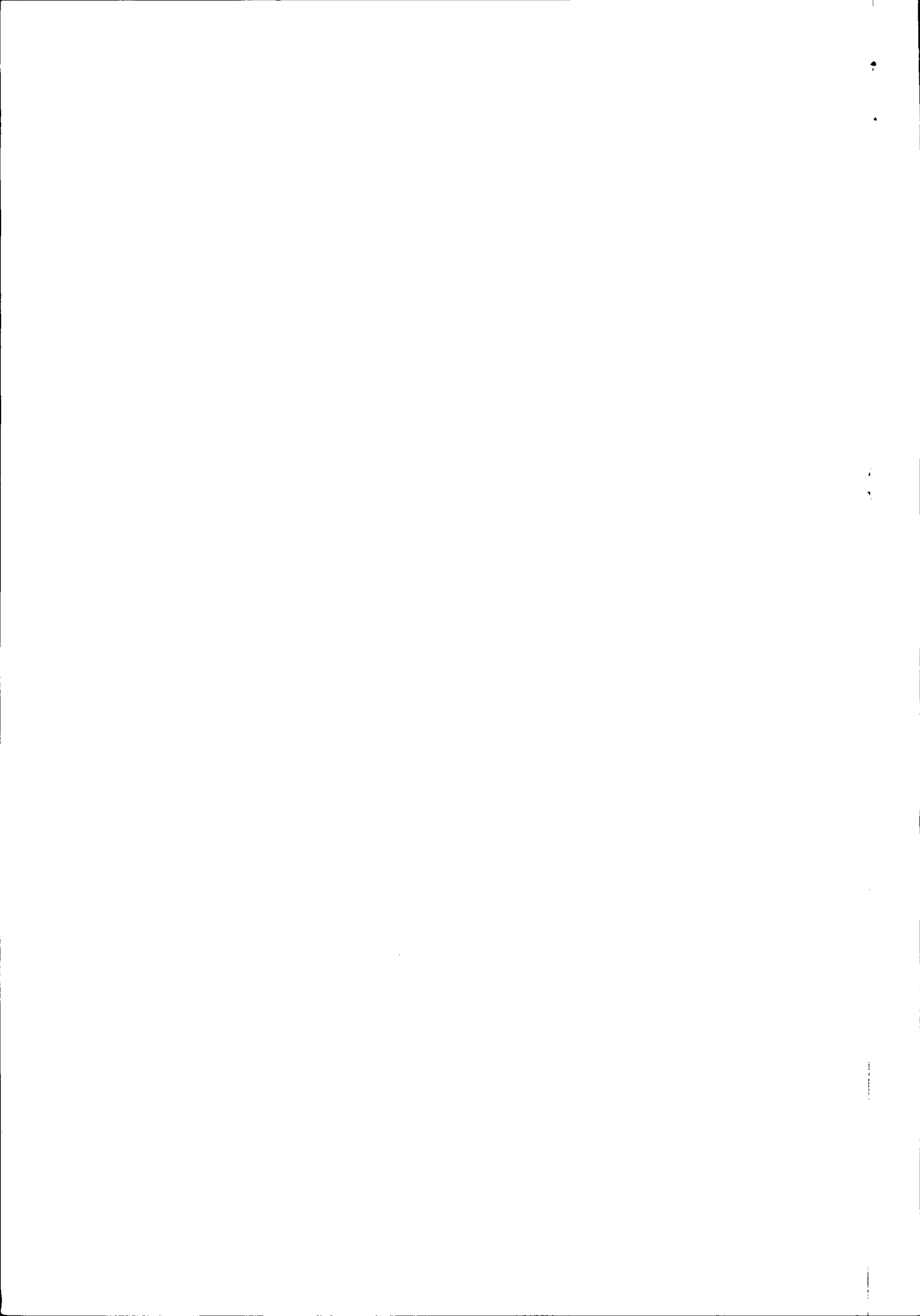
Esta é a verdade dos fatos, maldade pura...falta de respeito e consideração com as pessoas de bem, menos esclarecidas, e que mesmo que nada devam à Justiça e à Polícia, sentem-se intimidadas com a presença de homens armados e de pouca simpatia em suas casas, que a adentram, de forma espetacular, sem serem convidadas.

ISTO POSTO, o Defendente requer a Vs.Sas.:

1º)- Seja dado provimento à presente defesa, com o conseqüente cancelamento o A.I. nº 023942/IEF/2017, declarando nulo de pleno direito o referido A.I.;

2º)- E quanto ao mérito, seja julgado improcedente o A.I. nº 023942/IEF/2017;

3º)- E com evidência, a inexigibilidade da multa aplicada, arquivando-se o A.I. nº 023942/IEF/2017;





4º)- Para que dignem-se de acolher todas as Preliminares argüidas pelo defendente, especialmente a Preliminar da **ILEGITIMIDADE DO AUTUADO**, com o conseqüente arquivamento do Processo Administrativo;

5º)- Seja acolhido o pedido do Defendente, na forma constante no item 1.2. – Do Cerceamento de Defesa – que consiste no fornecimento ao mesmo, da cópia de todo o Processo Administrativo, em sua integralidade;

6º)- Seja acolhido o pedido do Defendente, na forma constante no item 1.5. – Ausência de Perícia – Materialidade Não Comprovada - que consiste na necessidade premente de ser feito um Laudo Pericial Técnico Circunstanciado na área objeto do A.I., em caráter imprescindível, que reitera nesta oportunidade;

7º)- Seja revisto o enquadramento, embasamento legal e capitulação dos crimes que teriam sido cometidos pelo Defendente, (sic), mas que seja feita por pessoa com formação técnica jurídica com capacidade comprovada para tal;

8º)- Seja reduzida a multa ambiental constante no referido A.I. nos percentuais constantes na Legislação Ambiental, na forma exposta nas atenuantes que militam em favor do Defendente, do valor inicial a ela atribuída;

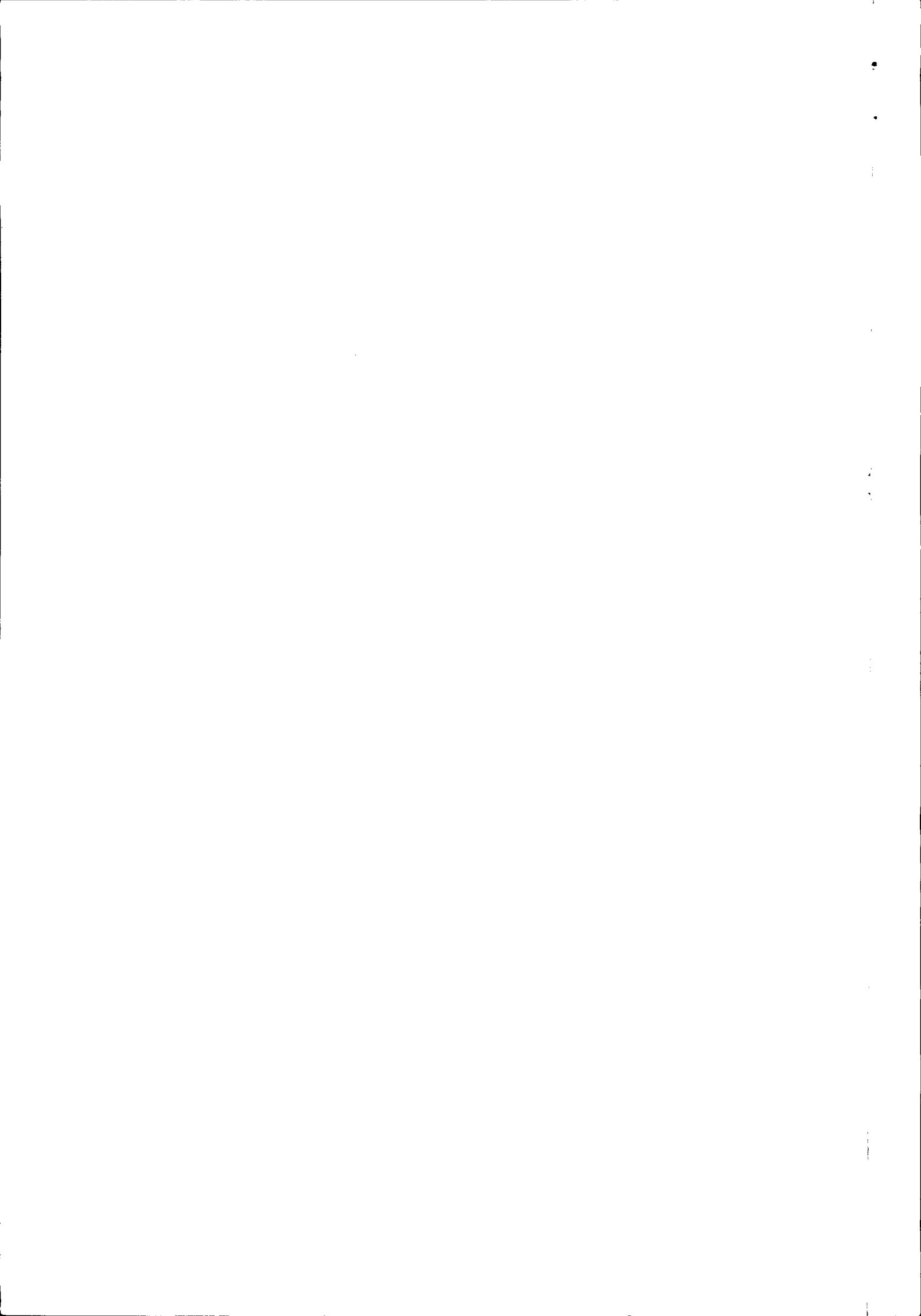
9º)- Seja fornecido ao recorrente cópia na íntegra, do documento que julgou improcedente sua defesa apresentada.

Caso ainda não sejam estes os entendimentos de Vs.Sas., requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente testemunhal, documental, Laudos Técnicos e Perícias, esta em caráter imprescindível, objetivando provar, no decorrer das apurações dos fatos, que o referido A.I., é nulo de pleno direito.

OBS: Todos os documentos referidos neste RECURSO encontram-se no Processo da Defesa apresentada e julgada improcedente.

João Pinheiro, 25 de outubro de 2018.

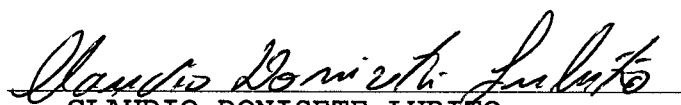

**Newton Sant'Ana da Cunha – advogado/
- OAB/MG – 39.494 –**



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador, o Dr. **NEWTON SANT'ANA DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 39.494, com escritório na Rua Astolfo Moreira, nº 347, centro, João Pinheiro/MG, telefone nº (38)3561.1347, ao qual concedo poderes para representar-me perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor e defender-me em qualquer feito, audiência ou ação, em todos os seus termos, atos, até o final, inclusive execução, com a plena extensão dos poderes para o fôro em geral, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, e mais os especiais para receber citações, intimações e notificações, confessar, desistir, firmar acordo ou compromisso, receber, dar quitação, requerer os benefícios da justiça gratuita, valendo também perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, e **ESPECIALMENTE PARA EM MEU NOME, RECORRER DO AUTO DE INFRAÇÃO 023942/2017/IEF, LAVRADO PELA PMMG/AMBIENTAL.**

João Pinheiro, 23 de outubro de 2018.


CLÁUDIO DONISETE LUBITO
CPF - 093.742.378-57

